Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001887-48.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**Requerente: **COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA EPP**

Requerido: Banco do Brasil SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil SA, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de abertura de crédito BB GIRO EMPRESA FLEX representado pelo n. 029.506.216 na agência n. 0295-x, o qual não contêm cláusulas expressas sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, motivo pelo qual entende deva esse critério ser substituído pelo linear, admitindo-se a capitalização anual em conformidade com a Lei de Usura (o art. 4° do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64), aduzindo tenha também havido cobrança da comissão de permanência para o caso da mora, é certo que no transcorrer da relação comercial travada entre as partes fora cobrada a comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora, pois essa seria a praxe bancária, de modo que, com base no Código de Defesa do Consumidor, pretende invertido o ônus probatório e que seja declarada a abusividade da cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, seja declarada a abusividade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos da mora, condenando-se, ainda, o réu a restituir o que foi cobrado indevidamente, em dobro, conforme parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O réu contestou o pedido sustentando impossibilidade jurídica do pedido porquanto não haja ilegalidade nos encargos cobrados, que devem ser respeitados nos termos do contrato sob pena de se ferir o ato jurídico perfeito, e, no mérito, ponderou sobre a legalidade da fixação dos juros, haja vista a inaplicabilidade do art. 192, §3°, da Constituição Federal, e que a cobrança da comissão de permanência e demais encargos moratórios também observa a lei, não havendo se falar em anatocismo porquanto legal a capitalização dos juros, a propósito da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de modo a concluir pela inexistência de valor a ser repetido e pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Cumpre primeiramente fixada a premissa de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso analisado, atento a que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Logo, não há possibilidade de inversão do ônus probatório nem de consideração de outra facilitação dos meios de defesa calcadas no Código de Defesa do Consumidor.

A respeito do contrato firmado entre as partes, com o devido respeito ao entendimento da autora, cumpre apontar que a leitura da *cláusula sétima* do contrato, acostado às fls. 25, deixa evidente tenha havido previsão contratual para a cobrança e lançamanto a débito mensalmente do valor dos juros remuneratórios calculados sobre os saldos devedores, de modo que não há como se sustentar a ilegalidade dessa capitalização.

Com efeito, o contrato discutido foi firmado em 23 de outubro de 2007 (*vide fls. 30*), ou seja, já sob a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de modo que, conforme entendimento pacificado, havendo cláusula regulando tal cobrança, não há se falar em ilegalidade: "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴).

Quanto a uma suposta cumulação na cobrança de comissão de permanência e outros encargos moratórios, de fato, a *clausula oitava* do contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória (*alíneas* a., b. e c. – fls. 26), prática que nossos tribunais vêm entendendo abusiva, a propósito do teor da Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete reza "A cobrança de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

É de se ver, contudo, que no caso analisado não houve tal cobrança, até porque não há notícia de mora ou inadimplemento da autora, de modo que somente à guisa de discussão do direito *em tese* pode ser admitida a análise da questão.

A propósito de existir interesse processual nessa análise e decisão jurisdicional, cumpre considerar que a contestação do banco réu deixe clara a intenção de ver amparada a cobrança cumulada, sob o argumento de observância das normas do Banco Central e da lei que regula a matéria, daí o cabimento da atuação jurisdicional, eis que presente "a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica – cf. THEOTÔNIO NEGRÃO - RJTJESP 107/325).

Assim é que, admitida a atuação jurisdicional, cumpre proibir-se ao réu, em caso de eventual inadimplência da autora, a cumulação desses encargos, para observar que, no período contratual em questão, seja cobrada tão somente a comissão de permanência.

Isso não gera, entretanto, direito alguma a ressarcimento ou repetição, atento a que inexista a situação de fato, qual seja, a efetiva cobrança indevida dessas verbas cumuladamente, a amparar a pretensão de repetição.

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

³ www.stj.jus.br/SCON

⁴ www.stj.jus.br/SCON

A ação, portanto, é procedente somente em parte, ficando compensados os encargos da sucumbência, posto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Banco do Brasil SA a observar, na execução do contrato de abertura de crédito BB GIRO EMPRESA FLEX representado pelo n. 029.506.216 na agência n. 0295-x, firmado com a autora COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA EPP, a **proibição**, em caso de eventual inadimplência da autora no cumprimento do referido negócio, da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória, para observar, no período contratual em questão, seja cobrada tão somente a comissão de permanência, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 12 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA